



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 713, de 2016</b>
------	--

autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas

CD/16449.21861-22

destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda retroage à 1º de janeiro de 2016, a tributação com base na alíquota de 6%, para que não haja tributação a maior para o período não abarcado pela medida provisória.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/16449:21861-22